

A. I. Nº - 233081.0059/01-2
AUTUADO - VALDIR FLORENTINO SILVA DE ITAMARAJU
AUTUANTE - AFONSO HILÁRIO LEITE DE OLIVA
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 09. 04. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0113-04/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Uma parte do imposto já havia sido recolhida antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/01, exige ICMS decorrente da falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no SIMBAHIA.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que os valores referentes aos meses de setembro e outubro de 2001 já foram pagos, conforme comprovam as Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica anexadas às fls. 15 e 16. Ao final, solicita a procedência parcial do lançamento.

O autuante acatou a alegação defensiva e, à fl. 20 dos autos, anexou uma fotocópia do “Extrato dos Lançamentos Enviados para COELBA”, onde consta a arrecadação dos valores relativos aos meses de setembro e outubro de 2001. Em seguida, o fiscal elaborou um demonstrativo excluindo os valores correspondentes aos citados meses e apurou um débito remanescente de R\$ 600,00.

VOTO

O pleito defensivo deve ser acatado, pois o imposto referente aos meses de ocorrência de setembro e outubro de 2001 foi pago antes do início da ação fiscal, conforme comprovam as Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica (fls. 15 e 16) e o documento de fl. 20 emitido pela SEFAZ. Portanto, do débito cobrado na autuação, devem ser excluídas as parcelas referentes aos meses de ocorrência de setembro e outubro de 2001, no valor total de R\$ 300,00, restando por recolher R\$ 600,00. O autuante, na sua informação fiscal, corrobora esse meu entendimento.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, no valor de R\$ 600,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233081.0059/01-2, lavrado contra **VALDIR FLORENTINO SILVA DE ITAMARAJU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 600,00**, sendo R\$300,00 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$300,00, acrescido da mesma multa e dispositivos citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR